

PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0281/2024 - Leilão Eletrônico nº 0004/2024

Requerentes: CH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 22.872.194/0001-58

Objeto: Recurso Administrativo

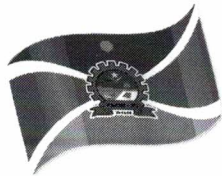
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEILÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL, DURANTE A REALIZAÇÃO DA EXPO XAXIM. ANÁLISE DE RECURSO AO RECEBIMENTO CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente aos recursos apresentados pela empresa CH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.872.194/0001-58, com a finalidade de anular decisão que declarou empresa RAMA EVENTOS LTDA habilitada no certame.

Em suas razões de recurso trouxe a previsão inserta na lei de licitações, em seu artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que prevê que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Trata-se de parecer jurídico solicitado à Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa CH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa RAMA EVENTOS LTDA no Leilão Eletrônico nº 0004/2024, referente à concessão onerosa de uso de espaço



público para exploração e comercialização de bebidas durante a EXPO XAXIM 2025.

O recurso administrativo alega que a empresa vencedora descumpriu exigências editalícias, em especial quanto ao envio tempestivo de documentos de habilitação, qualificação técnica e atendimento aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa RAMA EVENTOS LTDA, defendendo a regularidade dos atos administrativos.

II. Síntese da impugnação:

Os pontos questionados pela empresa CH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA no recurso administrativo são os seguintes:

a. Apresentação tardia de documentos obrigatórios:

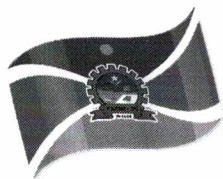
1. Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial;
2. Documento de identificação dos sócios;
3. Alvará de localização e funcionamento da sede da empresa;
4. Consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

b. Descumprimento de prazo:

1. A empresa RAMA Eventos Ltda teria sido notificada para apresentar a documentação necessária dentro do prazo de 2 (duas) horas, finalizando-se às 13h12 de 27/01/2025.
2. Contudo, a recorrente alega que a RAMA Eventos Ltda somente inseriu documentos complementares após a fase de habilitação, inclusive argumentando problemas de conexão somente após o encerramento do prazo.

c. Ofensa ao princípio da vinculação ao edital:

1. O edital exige a apresentação completa da documentação na fase de habilitação.



2. A prorrogação concedida à RAMA Eventos Ltda, segundo a recorrente, não se justifica, pois não há previsão no edital para inclusão de novos documentos, salvo para regularização fiscal, conforme permitido pela Lei Complementar nº 123/2006.
- d. Violação do princípio da isonomia e competitividade:
 1. Permitir a juntada de documentos após o prazo seria um privilégio indevido à RAMA Eventos Ltda.

Requeru, assim, a inabilitação da empresa RAMA EVENTOS LTDA, a anulação dos atos subsequentes e a convocação da segunda colocada para ser declarada vencedora do certame.

III. Síntese das contrarrazões apresentadas pela Empresa Rama Eventos Ltda

As contrarrazões apresentadas pela empresa RAMA EVENTOS LTDA contestam:

- a. Regularidade do envio da documentação
 1. A RAMA EVENTOS LTDA argumentou que apresentou os documentos exigidos dentro do prazo estipulado pelo edital e pelas diligências da pregoeira;
 2. Alega que qualquer complementação de documentos foi realizada dentro dos prazos permitidos e em conformidade com os princípios da razoabilidade e do interesse público;
 3. Sustenta que a Administração tem a prerrogativa de solicitar diligências para sanar dúvidas ou falhas formais.
- b. Comprovação da qualificação técnica
 1. A empresa afirma que atendeu plenamente às exigências do edital, apresentando atestados de capacidade técnica compatíveis com a atividade a ser desempenhada;

Lipiani



2. Ressalta que já executou eventos de porte semelhantes e que os documentos apresentados comprovam sua capacidade de atender às demandas da EXPO XAXIM 2025.

c. Regularidade econômico-financeira

1. Defenda que toda a documentação comprobatória da regularidade financeira foi submetida e aceita pela comissão de Licitação;
2. Justifica que eventual questionamento sobre a apresentação de certificados não compromete sua habilitação, uma vez que o edital permite diligência.

d. Obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao edital

1. Argumento de que a Administração Pública tem discricionariedade para analisar e conceder prazos dentro dos limites legais;
2. Afirma que todas as decisões da pregoeira foram tomadas de forma fundamentada, garantindo a lisura do certame;
3. Reitera que não houve qualquer irregularidade que justificasse a anulação de sua habilitação ou a reconsideração do resultado do leilão.

Ao final, a empresa RAMA EVENTOS LTDA requer o não provimento de recurso administrativo.

É o breve relato. Passo a opinar.

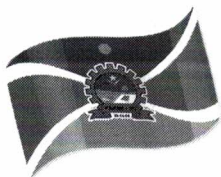
IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

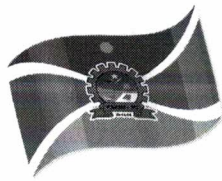
No caso dos autos, portanto, as recorrentes observaram o prazo legal para a apresentação das razões recursais, o qual foi definido pelo pregoeiro para 07/02/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 12/02/2025 às 23:59, sendo as razões recursais apresentadas em 07/02/2025.

Logo, os recursos merecem ser conhecidos.

b) Do mérito

A atual lei de Licitações, em seu artigo 64 assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

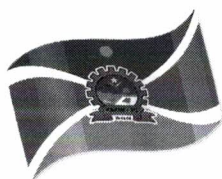
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de esclarecer o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Concluiu "não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação"¹. O que ocorreu no presente caso.

O ministro Walton Alencar Rodrigues, relator, em seu voto destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse

¹ TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário



público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Ao que se vislumbra, no presente caso, parece desproporcional, na presente fase, desabilitar a empresa vencedora, por um excesso de formalismo, sendo que, os documentos juntados foram emitidos antes mesmo do fim do prazo, o que confirma suas pré-existências.

Importante salientar que, apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

Pontuando o inconformismo da recorrente, temos:

1. Da Alegada apresentação tardia de documentos obrigatórios

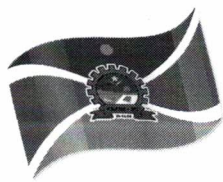
O recurso sustenta que a empresa RAMA EVENTOS LTDA não apresentou integralmente os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado no edital, tendo feito novos envios após o prazo final de diligências.

Conforme entendimentos dos tribunais, alhures apresentados, a Administração tem o dever de diligenciar para sanar eventuais falhas, de modo que a melhor proposta seja contratada, sem ferir, notadamente, a isonomia entre os licitantes.

Sem razão o recurso, nesse ponto.

2. Do descumprimento de prazos

As exigências do Edital quanto a habilitação comporta flexibilização em relação a possibilidade da Administração diligenciar para que eventuais inconsistências sejam verificadas, não podendo, todavia, admitir que correções não existentes sejam



sanadas. Verifica-se, no caso concreto, que a situação pretérita não foi alterada com a juntada de certidão em diligência da Pregoeira.

A regularidade financeira da empresa também foi questionada, em razão do envio tardio da Certidão Negativa de Falência e Concordata. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade de comprovação da regularidade econômico-financeira no momento da habilitação, no entanto, a diligência promovida pela Pregoeira é válida, sendo a falha suplantada. Referida diligência, na visão dos Tribunais, é válida.

Sem razão o recurso.

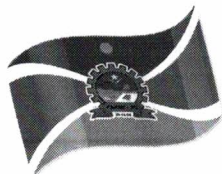
3. Da Vinculação ao Edital e Legalidade do Processo

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a cumprir rigorosamente as regras do edital (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). O TCU interpreta referido rigor de modo a salvaguardar o interesse público, de modo a permitir diligências para que a proposta mais vantajosa seja contratada, entendendo como dever da Administração referidas providências. Agiu a Administração nos limites da interpretação, solicitando documentos, não permitindo que estes sejam produzidos em momento posterior ao momento que deveriam ser apresentados. A concessão de prazos adicionais, nesse entendimento, não viola o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

Sem razão nesse aspecto o recurso.

4. Da violação ao princípio da isonomia e competitividade

A CH Soluções Empresariais e Eventos Ltda alega que a Rama Eventos Ltda recebeu tratamento privilegiado, pois teria prazo excessivo para apresentar documentos adicionais. No entanto, não se sustenta, isto porque a prorrogação concedida à certidão negativa de subsídios municipais foi baseada na Lei Complementar nº 123/2006, que permite às micro e pequenas empresas regularizarem a sua situação fiscal dentro de um prazo adicional. Esse benefício



não é discricionário, mas sim uma regra legal aplicável a todos os participantes. De outro norte, o interesse público exige que a Administração busque uma proposta mais vantajosa.

Desta forma, não há que se falar em privilégio indevido à RAMA Eventos Ltda, uma vez que foi aplicada em conformidade com as disposições da legislação.

Improcedente, assim, as alegações.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no presente caso, após análise, opina-se, sem caráter vinculante, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovemento, nos termos da fundamentação acima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Encaminhe-se para o setor competente.

Xaxim/SC, em 10 de fevereiro de 2025.

LUIS ANTONIO CIPRIANI

Subprocurador Geral - OAB/SC nº 35698



DECISÃO ADMINISTRATIVA – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0281/2024

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2024

Considerando o parecer jurídico exarado, o qual serve como embasamento para a presente decisão, DECIDO por:

ACOLHER o mesmo como razão de decidir, e **DESPROVER** o recurso mantendo **INALTERADAS** as decisões deste processo.

Dê-se a devida publicidade.

Xaxim, 12 de fevereiro de 2025.

SUSANA
APARECIDA
DANIELI DE
BARROS:016578239
03

Assinado de forma
digital por SUSANA
APARECIDA DANIELI DE
BARROS:01657823903
Dados: 2025.02.12
16:53:05 -03'00'

Susana Aparecida Danielli de Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações